



**PROCESSO:** 14.923/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA S/A

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru - Amazonas, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 020/2025/PMM.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais, compreendendo exames de análises clínicas, com fornecimento total de infraestrutura, incluindo equipamentos automatizados em comodato, insumos, mão de obras especializada, sistema de informação laboratorial (LIS) com interfaceamento Bidirecional, monitoramento remoto 24 horas por telemetria das condições de temperatura e plataforma digital (Web e Aplicativo) para acesso aos resultados pelos pacientes para atender às necessidades do Laboratório do Hospital Geral Lázaro Reis, através da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Este Relator se manifestou nos autos por meio da Decisão Monocrática de fls. 222/231, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição n. 3626, pag. 42, de 01 de setembro de 2025, no seguinte sentido:

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:



**CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA S/A, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2025, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NO EXATO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAR, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, mediante a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;**

Na presente oportunidade, identifico a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (fls. 246/256), requerendo a suspensão da liminar concedida, para que haja a Reabertura do Pregão Eletrônico n. 020/2025, aduzindo que não houve nenhum defeito técnico no sistema e que a falha foi fruto de imperícia do Representante, descuido, inabilidade e falta de preparo da própria empresa Representante, que não logrou êxito em realizar corretamente procedimentos básicos de submissão documental.

Analisando os pontos de defesa trazidos pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, passo a tecer as observações que seguem.

Sopesando os argumentos pontuados pela Prefeitura Municipal, juntamente com os fatos trazidos na Petição Inicial apresentada pelo Representante, este Relator se depara com algumas informações que merecem uma análise mais aprofundada.

A Prefeitura Municipal de Manacapuru afirma que identificou SUPOSTOS *prints* de tela demonstrando as dificuldades técnicas do Representante para o envio da documentação. Alega, ainda, que o sistema LICITANET possui regularidade incontestável, motivo pelo qual entende que a falha não foi fruto de defeito técnico e sim de imperícia, descuido isolado, inabilidade e falta de preparo da própria empresa, que, supostamente, não logrou êxito em realizar os procedimentos de submissão documental.

Contrapondo as afirmações realizadas pela Prefeitura de Manacapuru com os argumentos trazidos pelo Representante, identifico pelos *prints* de tela anexados a partir das fls. 73 dos autos que a Representante comprova a efetiva tentativa do envio da documentação dentro do prazo estipulado para o envio das propostas.



Pelo chat, o fechamento do prazo ocorreria no dia 26/08/2025 às 12:58:00. O print anexado pela Representante demonstra efetivamente a tentativa do envio no dia 26/08/2025 às 11:38:00, portanto, dentro do prazo para o envio da proposta.

Ademais, às fls. 82 dos autos há a efetiva comprovação do envio de *e-mails* relatando a falha técnica no sistema (*e-mail* datado de 26/08/2025 às 12:15:00) e o *e-mail* com o efetivo envio da Proposta (*e-mail* data de 26/08/2025 às 12:48:00), e, por fim, à fl. 79 tem-se o comprovante da entrega física, no protocolo da Prefeitura, da proposta de preços.

Na qualidade de Relator do feito não vislumbro os fatos apresentados como supostos argumentos para justificar uma imperícia por parte do Representante, se assim o fosse o mesmo não teria logrado êxito em encaminhar pelas vias diversas a mesma documentação e DENTRO DO MESMO PRAZO ESTIPULADO.

A Representante demonstra cabalmente a tentativa de subir a documentação dentro do prazo de 02 (duas) horas pré-estipulado, faz constar sua impossibilidade de carregamento da documentação AINDA DENTRO DO SOBREDITO PRAZO e mesmo assim envia a mesma documentação por *e-mail* e fisicamente demonstrando que a inviabilidade do envio pelo sistema não era fruto de sua inabilidade, como afirmou a Prefeitura Municipal.

Ao revés, entendo que diante das diversas demonstrações realizadas e do efetivo envio da proposta DENTRO DO PRAZO estipulado no certame, simplesmente entender que a ação do Pregoeiro estava dentro da estrita legalidade das disposições editalícias, seria o mesmo que ignorar os demais princípios que norteiam a Administração Pública nos procedimentos licitatórios e decidir agir com excesso de formalismo para desconsiderar a possibilidade de análise de uma proposta mais vantajosa.

De outro lado, no que se refere à Petição Complementar apresentada pelo Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A (fls. 257/261) requerendo o reconhecimento cautelar da nulidade do ato de inabilitação/desclassificação do Representante, motivada por erro ou falha da plataforma licitatória, além de requerer que seja feita a convocação da Representante para apresentação da sua documentação, de forma a evitar a descontinuidade do serviço público essencial. Quanto a estes pontos, faço as seguintes observações.

Sopesando os argumentos trazidos na presente Petição pelo Representante, de fato reconheci que o erro no sistema que inviabilizou o envio da Proposta de Preço representou condição alheia à vontade do



Representante e que, mesmo diante desta situação, o mesmo não mediu esforços para encaminhar de diversas formas a documentação exigida, entendendo que a desclassificação do mesmo foi realizada de forma indevida.

Este Relator entendeu que a desclassificação do Representante desconsiderou que o procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material, e, ao desconsiderar a justa competição do certame também desconsidera o caráter competitivo do procedimento licitatório, primando por um formalismo exacerbado e desconsiderando propostas mais econômicas para a Administração Pública.

Como bem pontuou o Representante na Petição Inicial que ora analiso, no ato que a Administração desclassifica a proposta da Representante por um erro no sistema gerenciador do certame, ela ignorou uma falha técnica do sistema gerenciador do pregão devidamente comprovada e viola diretamente princípios basilares do processo licitatório e da Administração Pública, entre os quais os princípios da razoabilidade, da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa.

Ademais, para buscar a finalidade primordial da Administração, agindo de forma razoável e proporcional, deve-se excluir prática de atos que ensejam um formalismo exacerbado e que prejudica a competitividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa, gerando, no presente caso um prejuízo econômico aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil) reais por ano.

Dessa feita, é importante salientar que o objeto da presente representação trata da prestação de serviços laboratoriais, compreendendo exames de análises clínicas, com fornecimento total de infraestrutura, essenciais ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, portanto, é fato que tais serviços não podem ser descontinuados sob pena de causar prejuízo à população de Manacapuru/AM.

Portanto, como já avaliado anteriormente por este Relator, além dos argumentos e da materialidade apresentados pela parte Representante, verifico que estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em breves palavras, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um ato ilegal praticado no caso em tela, no ato de desclassificação indevida do Representante (*fumus boni iuris*), bem como, diante da necessidade de



ponderar o interesse público e resguardar o erário convocando a empresa Representante para apresentação de sua documentação, sob pena de graves danos à coletividade (*periculum in mora*).

Assim, permanecer com a desclassificação do Representante, sem o efetivo chamamento do mesmo para que apresente a Proposta de Preço corrigindo o erro apresentado pelo sistema, é desconsiderar que o procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material, desconsiderando o caráter competitivo do certame, primando por um formalismo exacerbado e desconsiderando propostas mais econômicas para a Administração Pública.

Assim sendo, considerando que os argumentos trazidos pela Prefeitura de Manacapuru padecem de fundamentos para sustentar o pedido de suspensão da liminar concedida, e, em outro turno, o pedido da empresa Representante possui plausibilidade, entendo necessária a concessão da medida cautelar para manter suspenso o Pregão Eletrônico n. 020/2025, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, reconhecendo a nulidade do ato que desclassificou a licitante Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A, bem como de todos os atos dele decorrentes, devendo a Administração Pública convocar a empresa Representante para apresentação de sua documentação, de forma a evitar a descontinuidade do serviço público, uma vez que restou demonstrada a restrição ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 14.133/21.

Assim, diante da suposta prática de ato em afronta aos Princípios da Competitividade, da Economicidade, bem como, a fim de evitar a descontinuidade de um serviço público essencial, que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2025, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, RECONHECENDO A NULIDADE DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA S/A, BEM COMO DE TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES, DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE PARA APRESENTAR SUA DOCUMENTAÇÃO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a descontinuidade de um serviço público essencial e evitar que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, gerando prejuízo à Administração Pública.**



Diante dos fatos e fundamentos acima citados, entendo configurada a situação de urgência para fundamentar a **concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, buscando-se evitar, desta forma, danos irreversíveis ao interesse público, bem como ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação, considero pertinente que seja concedido novo prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, para que o mesmo possa apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA S/A, NO SENTIDO DE DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**





**RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2025, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, RECONHECENDO A NULIDADE DO ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA S/A, BEM COMO DE TODOS OS ATOS DELE DECORRENTES, DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE PARA APRESENTAR SUA DOCUMENTAÇÃO**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a descontinuidade de um serviço público essencial e que sejam efetivadas contratações indevidas e desarrazoadas, gerando prejuízo à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas quando da análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);





- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, § 6º, da Lei n. 2.423/96; e
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação de mérito.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de setembro de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

